FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Processo**: 23118.003445/2016-03
Conselho Universitário - CONSUN	**Parecer**: 099/CONSUN – Pedido de Vistas
Assunto: INDICATIVO	
Interessado: Leonardo Severo da Luz Neto	
Relator: Conselheiro Jorge Arturo	
Relator: Conselheiro Dr. Fabrício Moraes de Almeida – Pedido de Vistas	

I – RELATÓRIO

Lido e relido, o processo número 23118.003445/2016-03 trata de indicativo do Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto insurgindo-se contra os Atos Decisórios números 131 e 132, ambos deste CONSUN registre-se que constam folhas de 01 até 75.

II - ANÁLISE:

No processo número 23118.003445/2016-03, em tese, o interessado argumenta que os citados atos não se submeteram ao estudo de um relator ou de uma comissão especial segundo exige o Art. 33 do Regimento Interno do CONSUN, no houve processo administrativo para apurar os fatos, não se ofereceu direito a ampla defesa e ao contraditório.

E ainda argumenta que os atos ora em insurgência não obedeceram ao rito da designação de relator e, sem o devido parecer, também não foi levado à deliberação do Pleno deste CONSUN e, sem a deliberação em conselho, os atos são passíveis de nulidade.

Buscando mais informações em diligência, procurou-se o interessado e ele me informou ter encaminhado correspondência ao Conselheiro Jorge Arturo (folhas 53 até 69 do processo em tela) em que lhe foi comunicado que: A citada conselheira tomou

posse na Sessão 79 do CONSUN em 18/12/2015, Participou da Sessão 80 no mesmo dia 18/12/2015, Participou da Sessão 81 realizada no dia 25/02/2016, Não compareceu à Sessão 82 realizada no dia 25/02/2015, que a Sessão 83 não foi realizada.

Ademais, informou ainda que as Sessões 84 e 85 foram realizadas nos dias 28 e 29/04/2016 em que a Conselheira Wilma Suely Batista Pereira encontrava-se em viagem para Teresina com sua situação devidamente registrada no SCDP e que, portanto, as ausências da conselheira nas citadas sessões estavam devidamente justificadas.

Além disso, recebi a cópia das atas das sessões indicadas e do relatório do SCDP (folhas 60, 61, 68 e 69) e constatei que, realmente, a Conselheira Wilma Suely Batista Pereira deixou de participar de uma sessão do dia 25/02/2016 e as outras duas em que se lhe apontou faltas a citada conselheira estava devidamente justificada.

O relator designado para este processo, Conselheiro Jorge Arturo Vilhena Medrano informa que procedeu a diversas consultas a SECONS e à Procuradoria mas deixou de informar a troca de e-mail com o Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto e sequer fez menção a este detalhe que é importantíssimo posto que apresenta documentação comprobatória da ilegalidade praticada quando do afastamento da Conselheira Wilma Suely Batista Pereira.

No que concerne ao Conselheiro Clodoaldo Freitas, buscamos informações junto à Câmara de Pesquisa e Extensão – CPE/CONSEA em que a presidência daquela câmara (fl. 38) informa que o Conselheiro Clodoaldo de Freitas havia informado suas ausências à CPE e que a justificativa fornecida por aquele conselheiro fora acatada pela citada câmara o que, então, significa esclarecer que o Conselheiro não faltou de forma negligente mas tomou o cuidado de informar PREVIAMENTE que se ausentaria mediante as justificativas então apresentadas. A presidência da CPE/CONSEA insere cópia da Ata em que comprova esta afirmação.

Estas razões, por si sós, implicariam em suspeição sobre a veracidade dos atos posto que, sem que se contraponham os argumentos da SECONS com os argumentos dos conselheiros afastados ou dos demais entes interessados em promover suas manifestações, o ato é, no mínimo, frágil e sujeito à sua pronta anulação.

Nos autos não há qualquer informação do relator quanto a informações oriundas da presidência da CPE/CONSEA ou do Conselheiro que deu origem ao presente feito.

Noutra abordagem, o Relator se ateve a abordar a questão regimental que afirma serem as atividades do CONSUN superiores e preponderantes a quaisquer outras atividades acadêmicas e que, por esta questão, não se poderia acatar qualquer justificativa para ausência de conselheiros.

Ora, tal abordagem é precária pois é sabido que há diversas formas de justificar ausências ao conselho tais como as previstas e já apontadas pelo conselheiro-relator como também as ausências motivadas por afastamentos legítimos como é o caso em tela.

De fato, está por demais comprovado que a Conselheira Wilma Suely Batista Pereira estava em viagem para a Cidade de Teresina no período de 26 a 30/04/2016 com tal viagem devidamente apontada no Relatório da SCDP (fl. 27) cujo documento era do conhecimento do relator mas que, negligentemente (ou propositadamente), deixou de mencioná-lo em seu parecer.

Enquanto a situação do Conselheiro Clodoaldo Farias, bastava ter buscado informações em sua câmara de origem e a presidência da CPE/CONSEA teria informado que o conselheiro já havia justificado sua ausência e que tal justificativa fora acolhida pela CPE/CONSEA.

Não sendo bastante isto, encontramos novo argumento quando analisamos as informações fornecidas pela SECONS em correspondência cambiada com o relator (fls. 17 a 23), a saber:

Ato Decisório 005/CONSUN/UNIR de 03/09/1990 (fl. 19);
Ato Decisório 006/CONSUN/UNIR de 03/09/1990 (fl. 20);
Ato Decisório 007/CONSUN/UNIR de 03/09/1990 (fl. 21);
Ato Decisório 012/CONSEPE/UNIR de 12/12/1991 (fl. 22);
Ato Decisório 193/CONSAD/UNIR de 03/05/2016 (fl. 23);

Destarte, o relator não teve o cuidado de observar o teor de cada um destes atos decisórios para constatar que todos têm um elemento em comum, ou seja, TODOS FORAM OBJETO DE DELIBERAÇÃO PELO PLENO DO CONSELHO.

E ressaltamos que os três primeiros atos decisórios acima indicados ou seja, 005, 006 e 007/CONSUN de 1990 trazem a seguinte expressão: *"Considerando enfim, o que foi deliberado em reunião ordinária desse Conselho, realizada em 31.08.90"*

O Ato Decisório número 012/CONSEPE/UNIR de 1991 traz a seguinte expressão: *"Considerando a deliberação da Plenária deste Conselho em reunião ordinária realizada em 12.12.91"*

O Ato Decisório 0193/CONSAD/UNIR de 2016 traz a seguinte expressão:

> "Considerando:
>
> (...)
>
> Deliberação na 67ª sessão, em 29/04/2016"

Ora, os atos indicados pela SECONS ao relator são completos em confirmar que a expedição daqueles atos decisórios FORAM APROVADOS EM SESSÃO PLENÁRIA DO antigo CONSUN, OU DO antigo CONSEPE OU DO atual CONSAD ao passo que os Atos Decisórios números 131 e 132 do CONSUN não estão na mesma condição daqueles outros visto que não há, em seus considerandos, nenhuma informação de que tais atos tenham sido levados ou aprovados por sessão plenária do CONSUN.

Neste caso particular, vemos que nenhuma ata do CONSUN, desde a posse dos conselheiros Wilma Suely Batista Pereira e Clodoaldo Farias, relata ter discutido tal matéria de forma que NUNCA HOUVE DELIBERAÇÃO DO CONSUN que aprovasse tais atos decisórios.

Por tudo isto, o que se pode constatar é o seguinte:

1 – Não há faltas injustificadas dos conselheiros que os exponham ao rito da perda de mandato e

2 – Não há qualquer deliberação da Plenária do CONSUN aprovado a perda dos mandatos dos citados conselheiros.

III – DO PARECER:

Diante do exposto, divirjo da opinião do conselheiro relator e recomendo:

1 – Que seja aprovada a justificativa do Conselheiro Clodoaldo Farias tal qual acolhido pela CPE/CONSEA segundo relato da Presidência daquela câmara;

2 – Que seja validado o afastamento da Conselheira Wilma Suely Batista Pereira no período de 26 a 30 de abril de 2016 segundo registrado no SCDP;

3 – Seja constatado que os citados conselheiros não têm faltas que os remetam ao rito da perda de mandato;

4 – Sejam anulados os Atos Decisórios números 131/CONSUN e 132/CONSUN de 04 de maio de 2016;

5 – Que sejam reintegrados os Conselheiros Clodoaldo Freire ao CONSEA e Wilma Suely Batista Pereira ao CONSAD, restituindo-lhes o tempo de mandato até que se complete dois anos de efetivo exercício nos referidos conselhos

Porto Velho-RO, 23 de agosto de 2017.

Relator Fabrício Moraes de Almeida
Conselheiro CONSUN – por pedido de vistas

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Conselho Universitário - CONSUN**
Processo: 23118.003445/2016-03	**Parecer**: 099/CONSUN – Pedido de Vistas
Assunto: INDICATIVO referente à perda de mandato de conselheiros	
Interessado: Leonardo Severo da Luz Neto	
Relator: Conselheiro Dr. Fabrício Moraes de Almeida – Pedido de Vistas	

Decisão:

Na 96ª sessão ordinária do CONSUN, em 30.08.2017, o Pleno REJEITA o parecer 093/CONSUN e APROVA o parecer 099/CONSUN, cujo relator é favorável à:

"1 – Que seja aprovada a justificativa do Conselheiro Clodoaldo Farias tal qual acolhido pela CPE/CONSEA segundo relato da Presidência daquela câmara;

2 – Que seja validado o afastamento da Conselheira Wilma Suely Batista Pereira no período de 26 a 30 de abril de 2016 segundo registrado no SCDP;

3 – Seja constatado que os citados conselheiros não têm faltas que os remetam ao rito da perda de mandato;

4 – Sejam anulados os Atos Decisórios números 131/CONSUN e 132/CONSUN de 04 de maio de 2016;

5 – Que sejam reintegrados os Conselheiros Clodoaldo Freire ao CONSEA e Wilma Suely Batista Pereira ao CONSAD, restituindo-lhes o tempo de mandato até que se complete dois anos de efetivo exercício nos referidos conselhos."

Conselheiro Ari Miguel Teixeira Ott
Presidente